

# COMISSÃO DO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 450, DE 2015.

Institui o Programa de Inclusão Social do Trabalhador Informal (Simples Trabalhista) para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), de 14 de dezembro de 2006, na forma que especifica.

**Autor: Deputado JÚLIO DELGADO**

**Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 450 de 2015 de autoria do Sr. Júlio Delgado, que “Institui o Programa de Inclusão Social do Trabalhador Informal (Simples Trabalhista) para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), de 14 de dezembro de 2006, na forma que especifica”.

Cria o Programa de Inclusão Social do Trabalhador Informal, com o objetivo de gerar empregos formais nas micro e pequenas empresas. O programa, também chamado Simples Trabalhista, reduz os encargos sociais e os custos da contratação de empregados para as empresas.

No curso da tramitação dessa proposição, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 6.100/2016 do Sr. Deputado João Derly que objetiva alterar a “consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, instituindo-se o regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador, denominado SIMPLES TRABALHISTA, e dá outras providências”.

Apensou-se também a este, o Projeto de Lei nº 7.654/2017 da nobre Deputada Sra. Norma Ayub que “dispõe sobre o recolhimento unificado, pelo

empregador, das contribuições sociais e demais encargos incidentes sobre a remuneração do empregado, e dá outras providências”.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, foram recebidas duas emendas.

A primeira delas foi apresentada pelo Sr. Jorge Côrte Real na modalidade de emenda aditiva com a intenção de se incluir, no que couber, o seguinte artigo no PL nº 450, de 2015:

*Art. O §3º do artigo 71 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art.71.....*

*§ 3º - O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, na hipótese em que o estabelecimento atender integralmente às exigências formais do Ministério do Trabalho concernentes, especificamente, à organização dos refeitórios.*

*.....”(NR).*

Posteriormente, o mesmo nobre parlamentar apresentou a seguinte emenda supressiva:

*Suprima-se o §1º, do art. 2º do Projeto de Lei nº 450, de 2015, que diz:*

*§ 1º O Simples Trabalhista somente se aplica aos trabalhadores das microempresas e empresas de pequeno porte que não estejam registrados nos termos do art. 13 e 29 da CLT.*

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno dessa Casa.

## **II – VOTO**

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

A ilustre proposta legislativa traz a participação das empresas no Simples Trabalhista, tal participação será opcional e dependerá do preenchimento de um termo de opção a ser entregue pelo Ministério do Trabalho.

No referido modelo de opção, os critérios de desenquadramento do programa e as normas regulamentadoras serão elaboradas por uma comissão tripartite formada por representantes governamentais, trabalhadores e empregadores. Essa comissão também acompanhará a execução dos acordos ou convenções coletivas.

Os acordos ou convenções coletivas poderão fixar regime especial de piso salarial; dispensar o pagamento de horas extras se o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, respeitado o limite máximo de dez horas diárias; estabelecer os critérios de participação nos lucros da empresa, caso previsto; e permitir o trabalho em domingos e feriados.

Uma resolução formal entre o empregador e o empregado poderá fixar o horário normal de trabalho durante o aviso prévio; prever o pagamento do 13º salário em até seis parcelas; e dispor sobre o fracionamento das férias do empregado, observado o limite máximo de três períodos. Importante ressaltar que tais acordos, no entanto, serão nulos se contrariarem normas previstas em acordos e convenções coletivas específicas para micro e pequenas empresas.

Ainda, a proposição permite que o contrato de trabalho por prazo determinado será válido em qualquer atividade desenvolvida pela empresa, desde que implique acréscimo no número de empregados formais; e para permitir a quitação de débitos trabalhistas, a proposta prevê um parcelamento das dívidas das empresas, cabendo à comissão tripartite fixar os critérios e procedimentos. Assim, as empresas que pagaram seus débitos relativos aos antigos empregados, no prazo de um ano a partir da inscrição no Simples Trabalhista, não poderão ser punidas pelo Estado pecuniária ou administrativamente.

A proposta é louvável e merece apoio, entretanto, devemos analisar as duas emendas propostas já citadas anteriormente, uma que propõe inclusão de:

“O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, na hipótese em que o estabelecimento atender integralmente às exigências formais do Ministério do Trabalho concernentes, especificamente, à organização dos refeitórios”

com a qual concordamos pois tem a finalidade permitir a redução do horário mínimo de uma hora para repouso ou refeição, por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, nas condições especificadas.

Ademais entende-se que no mundo atual, de economia e competitividade globalizada, são necessários ajustes ágeis nas condições de trabalho e a possibilidade de flexibilização de regras trabalhistas que atendem às novas exigências do mercado de trabalho, ou seja, a legislação rígida reduz a margem de negociação entre os atores da relação empregatícia.

Passo a avaliar a segunda emenda que suprime:

*“O Simples Trabalhista somente se aplica aos trabalhadores das microempresas e empresas de pequeno porte que não estejam registrados nos termos do art. 13 e 29 da CLT.”*

onde se assemelham ao meu entendimento, pois sem a citada supressão, o projeto não representa a efetiva política de simplificação da legislação trabalhista para todas as microempresas e empresas de pequeno porte.

As medidas simplificadoras só beneficiaram as empresas que possuem trabalhadores que não tenham sido formalmente registrados. As microempresas e empresas de pequeno porte que têm todos os seus trabalhadores regularizados passarão a competir em situação de desigualdade. Por isso, são necessárias alterações no projeto no sentido de estender os benefícios de simplificação a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, independentemente de sua atividade econômica.

Por fim, baseado nos fundamentos já apresentados aqui, como relator nessa Comissão, opino, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 450, de 2015, e dos seus apensados, quais sejam, o Projeto de Lei nº 6.100/2016 e 7.654/2017, com a duas emendas apresentadas, a aditiva e a supressiva.

É o voto.

Sala das Comissões, de junho de 2017.

**Deputado LUCAS VERGÍLIO**

Relator